

13/05/98

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 226.462-5 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECORRENTE: ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO: PGE-SC - PAULO RONEY ÁVILA FAGUNDES
RECORRIDOS: ERNANI ABREU SANTA RITTA E OUTROS
ADVOGADOS: SEBASTIÃO DA SILVA PORTO E OUTRO

EMENTA: I. Recurso extraordinário: a aplicação de norma ou princípio a situação por eles não alcançada vale por contrariá-los.

II. "*Estabilidade financeira*": inexistência de direito adquirido de servidores ativos e inativos à permanência do regime legal de reajuste de vantagem correspondente.

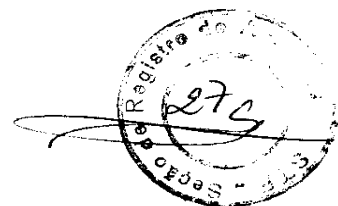
1. Pacífico no STF a inexistência de conflito entre a chamada "*estabilidade financeira*" e o art. 37, XIII, CF, que proíbe vinculação entre vencimentos (cf. precedentes citados), daí não se segue, contudo, o direito adquirido do servidor beneficiário da vantagem à preservação do regime legal de atrelamento do valor dela ao vencimento do respectivo cargo em comissão: donde a legitimidade e a aplicabilidade imediata da lei que desvincule o reajuste futuro da vantagem àqueles vencimentos do cargo em comissão, submetendo-a aos critérios das revisões gerais dos vencimentos do funcionalismo.

2. Nessa hipótese, o paradigma do inativo aposentado com a "*estabilidade financeira*", para os efeitos do art. 40, § 4º, CF, não é o ocupante atual do respectivo cargo em comissão, mas sim o servidor efetivo igualmente beneficiário, na ativa, da vantagem decorrente do exercício anterior dele.

3. Dada a garantia de irredutibilidade, da alteração do regime legal de cálculo ou reajuste de vencimentos ou vantagens funcionais jamais poderá ocorrer a diminuição do quanto já percebido conforme o regime anterior, não obstante a ausência de direito adquirido à sua preservação.

III. Recurso extraordinário: inconstitucionalidade reflexa ou mediata e direito local.

Como é da jurisprudência iterativa, não cabe o RE, a, por alegação de ofensa mediata ou reflexa à Constituição, decorrente da violação da norma infraconstitucional interposta; mas o bordão não tem pertinência aos casos em que o julgamento do RE pressupõe a interpretação da lei ordinária, seja ela federal ou local: são as hipóteses do controle da constitucionalidade das leis e da solução



do conflito de leis no tempo, que pressupõem o entendimento e a determinação do alcance das normas legais cuja validade ou aplicabilidade se cuide de determinar.

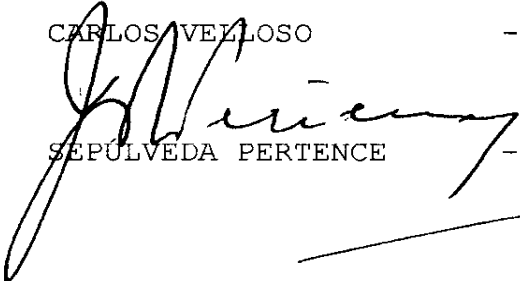
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento.

Brasília, 13 de maio de 1998.

CARLOS VELLOSO -

PRESIDENTE


SEPÚLVEDA PERTENCE -

RELATOR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 226.462-5 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECORRENTE: ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO: PGE-SC - PAULO RONEY ÁVILA FAGUNDES
RECORRIDOS: ERNANI ABREU SANTA RITTA E OUTROS
ADVOGADOS: SEBASTIÃO DA SILVA PORTO E OUTRO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): RE, a e c, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que deferiu segurança impetrada pelos recorridos, servidores inativos, afastando, de um lado, com fundamento no direito adquirido e no princípio da irredutibilidade de vencimentos, as modificações introduzidas na legislação estadual pela LC 43/92 quanto à forma de reajuste da parcela dos proventos dos impetrantes incorporada em razão do exercício de cargos em comissão durante certo período de tempo (estabilidade financeira); e fixando, de outro, a correlação entre os cargos em comissão exercidos pelos impetrantes - e que foram extintos pela L. est. 8240/91 - e os cargos em comissão criados por essa lei.

São trechos do acórdão recorrido:

"Deferida ao servidor público a incidência de percentual sobre o valor do vencimento do cargo efetivo, em face do exercício de cargo comissionado, a situação persiste mesmo que lei posterior modifique a forma de pagamento, transformando-a em quantia fixa estagnada.

Há, em tal contexto, direito adquirido, em virtude de sua incorporação ao patrimônio funcional,



podendo o cidadão, se o novo quadro lhe provocar prejuízo, usufruir dos efeitos da lei revogada."

(...)

"O art. 90, da Lei n. 6.745/85, foi, de fato, revogado pela LC n. 43/92. Essa última não pode, entretanto, atingir situações já constituídas.

Assim, se as Leis n. 4.425/70 e 6.745/85 dispunham que o funcionário, após exercer cargo comissionado por determinado prazo, incorporava à sua remuneração a diferença entre o vencimento de seu cargo efetivo e o do cargo comissionado, apostilado esse direito na sua ficha funcional, isto é, reconhecido expressamente tal direito por parte da Administração, importa em afronta ao inciso XXXVI, do art. 5º, da Constituição Federal, congelar aquela vantagem."

(...)

"Portanto, desde que apostilado o acréscimo apontado, passa ele a integrar a remuneração do servidor ou o seu patrimônio funcional, tornando-se insuscetível de ser subtraído, sob pena de ofensa ao direito adquirido e à irredutibilidade de vencimentos, proclamados na Lei Maior - art. 5º, XXXVI, e art. 37, XV." (...)

"Observa-se que os impetrantes, funcionários públicos estaduais, tiveram apostilados o direito de acrescer às suas remunerações 100% da diferença entre os valores dos vencimentos dos cargos efetivos e os comissionados de Diretor-Geral, nível DAS-4, do DER e DAE (autarquias), da Secretaria dos Transportes e Obras (fls. 14, 16 e 17).

Contudo, segundo a Lei n. 8.240/91 e a Medida Provisória n. 17/92 (fls. 22/24), os cargos comissionados que os impetrantes Ernani Abreu Santa Rita (fls. 14) e Newton Tesserolli (fls. 16) apostilaram, hoje, na nova nomenclatura, correspondem ao de Diretor -Geral de Autarquia, não codificado, o mesmo acontecendo com o cargo comissionado do impetrante Domingos E. B. da Trindade, porém, cuja autarquia, hoje, está extinta.

Assim sendo, correlacionando-se com os padrões hoje existentes, têm os impetrantes o direito a perceberem, a partir da impetração, como proventos, em razão da agregação, 100% do valor que percebe, atualmente, o cargo comissionado de Diretor-Geral de Autarquia estadual, não codificado (Lei n. 8.240/91)."

No recurso extraordinário, alega, em síntese, o Estado: a) inconstitucionalidade da forma de reajuste da parcela incorporada, prevista na Lei est. 6745/85 (contrariedade aos arts. 2º, 37, XIII, e 61, § 1º, II, a, CF); b) inexistência de direito adquirido a essa forma de reajuste (contrariedade ao art. 5º, XXXVI, CF); e, c) impossibilidade de estabelecer-se judicialmente a correlação entre os cargos em comissão ocupados no passado pelos impetrantes e os atuais cargos em comissão da estrutura administrativa do Estado (ofensa aos arts. 2º e 61, § 1º, II, a, CF e à Súmula 339 do STF). Sustenta, ainda, o recorrente, que a LC 43/92 procurou "acabar com as vinculações e equiparações existentes, mas assegurou aos servidores com valores de agregação o direito adquirido à irredutibilidade salarial (artigo 37)" (f. 140).

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): A questão é conhecida e sobre ela é notório o dissídio entre as duas Turmas: na Primeira, os recursos do Estado - quando adequadamente interpostos - têm sido providos, sem discrepância, desde, salvo engano, o RE 193.810, de 1º.4.97, rel. o em. Ministro Moreira Alves (DJ 6.6.97); na Segunda Turma, numerosos agravos do Estado têm sido improvidos por decisões individuais, mantidas em agravo regimental (v.g., AgRgAg 170.620, rel. o em. Ministro Marco Aurélio, 26.9.95, DJ 17.11.95): essa a razão pela qual, neste caso, tendo convertido o agravo em RE, determinei a inclusão deste na pauta do Plenário.

Já se pacificou na Casa a inexistência de conflito entre as leis concessivas da chamada **estabilidade financeira** e o art. 37, XIII, da Constituição, que proíbe a vinculação entre vencimentos (v.g., ADIN MC 1.264-SC, 25.5.95, Pertence, **Lex** 203/39; ADIn MC 1.279-PE, 27.9.95, Corrêa; AgSS 761-PE, 22.3.96, Pertence, e a série de casos similares ao presente, de Santa Catarina, aí concordes as Turmas (e.g. RE 193.810, Moreira, e AgRgAg 170.620, M. Aurélio; RE 218.989, Galvão, 9.12.97)).

Daí, contudo, não se segue a meu ver o direito adquirido do servidor beneficiário da vantagem à preservação do regime legal do atrelamento do seu valor ao vencimento do cargo em comissão respectivo.



Afirmei-o no AgSS 761, 1°.2.96, em caso relativo a lei pernambucana assimilável à lei catarinense, que aqui se discute. Consignou a ementa do acórdão – DJ 22.3.96 e **Lex** 213/265:

“Servidor Público: “estabilidade financeira”: a constitucionalidade das leis que a instituem - que tem sido afirmada pelo STF (ADIn 1.264, 27.5.95, Pertence, Lex 203/39; ADIn 1.279, 27.9.95, M. Corrêa) - não ilide a plausibilidade do entendimento de ser legítimo que, mediante lei, o cálculo da vantagem seja desvinculado, para o futuro, dos vencimentos do cargo em comissão outrora ocupado pelo servidor, passando a quantia a ela correspondente a ser reajustada segundo os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo”.

O contrário, **data venia**, seria reconhecer direito adquirido a determinado regime jurídico de fixação e reajuste de vencimentos, a que, com razão, tem sido avessa a jurisprudência do Tribunal.

Nem cabe invocar a garantia da irredutibilidade de vencimentos – à qual igualmente apela o acórdão recorrido – ainda na hipótese de que, no futuro, a aplicação da lei nova seja desfavorável ao servidor em cotejo com o que lhe acarretaria a preservação do regime revogado: só ofende o princípio da irredutibilidade a lei de cuja incidência resulte decréscimo no valor nominal da remuneração anterior.

Alude-se ainda, na fundamentação do julgado, ao art. 40, § 4°, da Constituição. No ponto, entretanto, afigura-se irrespondível, no mencionado RE 193.810, a objeção do em. Ministro Moreira Alves:

“...embora o impetrante seja aposentado não há, no caso, sequer que se pretender aplicar à hipótese o § 4°

do artigo 40 da Constituição - que é auto-aplicável, independentemente, portanto, de lei para a sua concretização -, porque também os servidores em atividade com essa estabilidade financeira tiveram a mesma alteração no sistema do reajuste de sua vantagem, não ocorrendo, portanto, a hipótese de extensão a inativo de benefício outorgado aos em atividade".

Estou assim, **data venia**, em que efetivamente a decisão recorrida aplicou os arts. 5º, XXXVI, 37, XV, e 40, § 4º, da Constituição a situação por eles não alcançada, o que vale por contrariá-los e basta ao acolhimento do recurso, sem necessidade de exame de outro aspecto da causa, o de saber se a assimilação dos cargos antigos, outrora ocupados pelos recorridos, aos da nova estrutura cingiu-se a mera interpretação de direito local ou se implicou afronta ao princípio da separação dos Poderes.

Conheço do recurso e lhe dou provimento para denegar a segurança: é o meu voto.

EBS/



1018

13/05/98

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 226.462-5 SANTA CATARINA

VOTO

O SR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA - Sr. Presidente, vou pedir vênua ao eminente Ministro Sepúlveda Pertence para manter o entendimento que temos adotado na Segunda Turma no sentido do reconhecimento da estabilidade financeira nessas hipóteses originárias do Estado de Santa Catarina. Farei juntar o voto que tenho adotado na Segunda Turma, com a adesão de todos os seus integrantes, com exceção do Ministro Nelson Jobim que agora, ao que vejo, segue a orientação da Primeira Turma.

Por isso mesmo não conheço do recurso extraordinário.

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to Sr. Presidente, is written across the lower half of the page.

13/05/1998

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 226.462-5 SANTA CATARINA

V O T O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - Senhor Presidente, tenho votado de acordo com o eminente Ministro-Relator na Primeira Turma, embora ainda um pouco perplexo diante da norma do § 4º. Como se sabe, foi uma medida provisória recente de constitucionalidade duvidosa que determinou se transformasse essa incorporação em uma vantagem a ser proporcionada pelo reajustamento geral.

O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES - No caso, é lei estadual.

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - Não. Eu digo respeito à federal em relação aos em atividade. Aqueles que incorporaram em atividade esses benefícios, essas vantagens acompanhavam sempre a modificação da remuneração dos cargos que tinham exercido.

O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES - Isso não é estabilidade financeira, é estabilidade dos vencimentos do cargo.

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - Mas aí quando se lê o § 4º, que diz sobre as vantagens adquiridas em atividade...

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): - Mas Ministro, o padrão do inativo que incorporou a vantagem não é o atual ocupante do cargo.

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - Mas isso é V.Exª quem está afirmando. Essa norma da Câmara dos Deputados, a qual examinamos recentemente, manda calcular a incorporação de cargo exercido antes de entrar na Câmara pelos valores equivalentes aos pagos por ela.



* * * * *

1021

13/05/98

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 226.462-5 SANTA CATARINAV O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, em primeiro lugar, temos uma regência própria que não enseja, quanto à interpretação, o recurso extraordinário. Estamos aqui a nos defrontar com processo a envolver lide que deve se encerrar no próprio Estado, porque a decisão proferida está, acima de tudo, calcada no alcance da legislação local. E há verbete integrando a súmula da jurisprudência predominante da Corte no sentido do não-cabimento do extraordinário por infringência a direito local, a normas locais; esse direito, a teor do artigo 337 do Código de Processo Civil, deve ser provado pela parte. Concorre, aí, outro verbete a obstaculizar o extraordinário: o de nº 279.

O que é o instituto, em si, da agregação e qual o objetivo na chamada estabilidade financeira? Evitar que, deixando o servidor o cargo, que teria gerado certa percepção, seja-lhe satisfeito o valor correspondente à remuneração desse mesmo cargo. Portanto, não me sensibiliza a quantia nominal em vigor na data em que o servidor haja deixado o cargo. Impressiona-me, sim - e aí,

RE 226.462-5 SC

1022

depois, vou ao § 4º do artigo 40 da Constituição Federal -, o valor atual da remuneração desse cargo, porque a agregação, pelo menos sob a minha óptica, tem esse alcance; o alcance de evitar que, de forma imediata ou mediata, o servidor seja prejudicado.

Agora, a perplexidade do Senhor Ministro Néri da Silveira é a minha. Imaginemos um servidor que tenha alcançado a aposentadoria quando no exercício da função comissionada. No caso dele se aposentar no cargo ensejador da gratificação, do plus remuneratório, o que ocorre, advindo em relação a esse cargo, uma melhoria? Podemos afastar a incidência do § 4º do artigo 40 e dizer, mesmo diante do caráter pedagógico desse artigo, que a melhoria introduzida, quanto ao pessoal da ativa, não repercute a ponto de beneficiar esse servidor que se aposentou quando exercia o próprio cargo? *

O SR MINISTRO NELSON JOBIM - Ministro, ele não se aposentou no cargo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Perdão, ele se aposentou quando exercia o próprio cargo.



RE 226.462-5 SC

O SR MINISTRO NELSON JOBIM - Mas não se aposentou no cargo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Aceito a ponderação; foi um ato falho; longe de mim admitir aposentadoria em cargo comissionado, no cargo em si.

O artigo 40, § 4º, da Constituição Federal chega a ser redundante; é pedagógico, a mais não poder, no que revela:

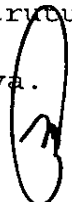
Art. 40. (...)

(...)

§ 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, - e vem aí o trecho que penso ser uma redundância - sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens - aqui o preceito não limita - posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Esse "na forma da lei" já proclamamos ser a lei que haja modificado a situação do pessoal da ativa - isto é pacífico.

Senhor Presidente, o § 4º é didático quanto à extensão aos inativos de toda melhoria, decorrente, ou não, de reestruturação remuneratória do cargo, outorgada por lei ao pessoal da ativa.



RE 226.462-5 SC

Ora, se eu entender que se aposentando o servidor - quando já afastado do cargo que teria ensejado o *plus* remuneratório -, não ocorre a extensão a ele, servidor, do benefício previsto para o pessoal em atividade, reconhecerei, em relação aos inativos, um tratamento diferenciado, superior àquele a ser observado quanto ao pessoal da ativa.

Não tenho dúvida em afirmar que o instituto da agregação visa a afastar a perda de vantagem, imediata ou posterior, pelo servidor que exerceu o cargo.

Essa a premissa do meu voto, porque entendo que esse enfoque é o mais consentâneo com a necessidade de emprestar-se ao § 4º do artigo 40 a maior eficácia possível, como devemos fazer em relação a todos os preceitos constitucionais.

Peço vênua ao nobre Ministro-Relator para, em primeiro lugar, dizer que estamos aqui a substituir, em si, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina; e ainda bem que os demais Estados da Federação não vêm ao Supremo Tribunal Federal como vem o Estado de Santa Catarina, hoje um grande cliente do Tribunal. Quanto a servidores, é exemplar a postura daquele Estado, principalmente consideradas as administrações pretéritas, como um verdadeiro algeoz dos servidores. Isso vemos diariamente nos processos que chegam a



RE 226.462-5 SC

esta Corte. Faço apenas um registro do meu próprio juízo, do meu próprio pensamento quanto à postura, em si, desse Estado.

Então, o primeiro ponto que ressalto é este: estamos julgando e definindo o alcance - e houve necessidade, inclusive, de procedermos à leitura do diploma estadual - de lei local, e o extraordinário não se presta a isso; não se presta à preservação da intangibilidade do arcabouço normativo local. O Tribunal tem proclamado que a violência à Carta da República, suficiente a impulsionar o extraordinário, deve ser frontal e direta, não valendo a ofensa intermediada pelo desrespeito à norma estritamente legal. O que se dirá quando o diploma é local e foi interpretado, como no caso, em harmonia com a Carta da República!

No segundo passo, penso que, o decidido e revelado no acórdão impugnado mediante o extraordinário não implica desrespeito a texto da Constituição Federal. Tivesse assento no Tribunal de Justiça votaria, a partir da lei de regência, da mesma forma, em sentido harmônico à tese sufragada quando do julgamento, pela Corte de origem, do mandado de segurança.

Por isso, não conheço do extraordinário, com a devida vênia daqueles que entendem de forma diversa.

É o meu voto.

13/05/98

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 226.462-5 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECORRENTE: ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO: PGE-SC - PAULO RONEY ÁVILA FAGUNDES
RECORRIDOS: ERNANI ABREU SANTA RITTA E OUTROS
ADVOGADOS: SEBASTIÃO DA SILVA PORTO E OUTRO

V O T O

(EXPLICAÇÃO)

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Sr. Presidente, como Relator vejo-me obrigado a breves palavras sobre a irrogação de que estaríamos - em primeiro lugar o meu próprio voto - a substituir o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, na medida em que nos puséramos a verificar ou estabelecer o alcance de uma lei local, e, com isso, sendo incoerentes com o bordão, que repetimos algumas centenas de vezes a cada dia, de que a ofensa à Constituição, que dá margem ao recurso extraordinário, há de ser direta e imediata.

Sr. Presidente, esse bordão é real, mas tem alcance limitado: refere-se aos recursos extraordinários, pela letra "a", em que se alega que determinada decisão, ou certo ato público ou privado, contraria a Constituição, porque, primeiro, violou a lei e, por fazê-lo, ofendeu a Constituição: é afirmativa comum à jurisprudência de todas as Cortes constitucionais que se recusam a esse exame da chamada inconstitucionalidade mediata por violação de



norma. interposta, como dizem os juristas italianos (v.g., G. Zagrebelsky, *La Giustizia Costituzionale*, Bologna, 1977, p. 57).

Mas há duas situações, pelo menos, em que, *data venia*, não é possível exercer a nossa função de "guarda da Constituição" sem primeiro interpretar a lei local.

A primeira é a mais conspícua, mais eminente, das nossas funções constitucionais, o controle da constitucionalidade da lei, seja ela federal ou local: não se declara inconstitucional ou constitucional uma lei sem entendê-la.

A segunda é que estamos praticando: recordo com saudade as lições aqui dadas a esse propósito, com a elegância de estilo que legou ao filho, pelo Ministro Luiz Gallotti, a mostrar que não é questão de direito local a solução dos chamados conflitos no tempo de leis locais, dada a garantia constitucional da proteção do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, contra a lei superveniente: são questões cuja solução igualmente pressupõe que se entenda e se determine o alcance das leis postas em confronto, ou não se poderá dizer da existência ou da inexistência de retroatividade vedada.

São observações que, como Relator, senti-me obrigado a fazer, sem



Santa Catarina, que, para ser fiel à história, não começou neste Governo: lá, o neoliberalismo, em matéria de funcionário público, ganhou as eleições aproximadamente há dois quadriênios e soube preservar o mandato conquistado.

CR/



1029

13/05/98

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 226.462-5 SANTA CATARINA

V O T O

O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI: Sr. Presidente, não havendo, segundo reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, direito adquirido a regime de reajuste futuro de remuneração, penso que não se pode recusar a constitucionalidade da lei estadual que transformou a diferença entre o vencimento do cargo efetivo e o vencimento do cargo em comissão, em vantagem pessoal, nominalmente identificável, reajustável pelos índices gerais de revisão dos vencimentos do serviço público.

Quando há um congelamento absoluto, aí, sim, o Supremo Tribunal Federal, examinando, na ADI 938, a constitucionalidade de lei do Estado da Bahia, rejeitou essa possibilidade, mas, em homenagem ao disposto no inciso X do art. 37, que regula, na Constituição, os reajustes de caráter geral.

Com a devida vênua do eminente Ministro MARCO AURÉLIO, não me impressiona o argumento onde se invoca o § 4º do art. 40 da Constituição, porque, para o funcionário aposentado com o benefício da estabilidade, que foi afetado pela incidência da lei, ora

O GalloTTi

RE 226.462-5/SC

1030

apreciada, o padrão não é o diretor, o ocupante efetivo do cargo em comissão na atividade, mas o funcionário em atividade, ex-ocupante da comissão e igualmente beneficiado pela estabilidade.

Por isso, não se pode dizer que estará ele percebendo uma importância inferior àquela paga ao seu verdadeiro paradigma.

Com esses esclarecimentos, acolho, por inteiro, a fundamentação do voto do eminente Relator, conhecendo do recurso e dando-lhe provimento. *Levy Albrit*

vccca\

13/05/1998

TRIBUNAL PLENO

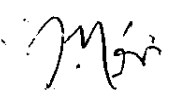
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 226.462-5 SANTA CATARINA

V O T O

O SR. MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA - Sr. Presidente. Tenho decidido, monocraticamente, como Relator, e acompanhado nos julgamentos da Turma, o entendimento que deduziram os eminentes Ministros Maurício Corrêa e Marco Aurélio.

Em primeiro lugar, peço vênia ao Sr. Ministro Marco Aurélio para divergir quanto ao conhecimento. Penso que a questão é de sustentação de direito adquirido. O acórdão reconheceu a existência de um direito adquirido dos funcionários, oponível à lei nova, e, por isso, deferiu o mandado de segurança. O Estado, em seu recurso, sustenta que a decisão reconheceu, indevidamente, o direito adquirido, que não estava caracterizado. Desse modo, a questão, realmente, é de ofensa, ou não, ao inciso XXXVI, do art. 5º, da Constituição; portanto, o recurso enseja conhecimento, mas, ao ensejá-lo, não podemos resolver, solver algum litígio, sem conhecer a disposição legal, que é invocada como título do direito dos impetrantes. O réu, no caso o Estado, sustenta que ela não constituiu esse título invocado pelos servidores e reconhecido na decisão recorrida. Nessa parte, conheço do recurso.

A matéria pode ser examinada, efetivamente, em recurso extraordinário. Não aplico a Súmula 280 para afastar o conhecimento do apelo; por isso, examino o mérito de recurso.



Meu ponto de vista coincide, no mérito, com os dos ilustres Ministros a que me referi. Penso que a legislação anterior constituiu um título de direito em favor dos funcionários que exerceram, de acordo com a legislação local anterior, cargos em comissão pelo tempo previsto nessa legislação. Em decorrência desse exercício, por tantos anos, a lei lhes assegurou o que se chamou um direito de agregação àquele cargo. Eles ficaram afastados do cargo por tê-lo exercido durante dez anos descontínuos, ou cinco anos contínuos. Se isso era bom ou não, não vem ao caso examinar. O certo é que a legislação federal também dispunha dessa maneira. A lei lhes assegurou um título, o de perceber a diferença entre o seu cargo efetivo e o valor correspondente à remuneração do cargo em comissão que exerceram. Daí se chamar a garantia de uma estabilidade financeira, o que não lhes foi garantido como uma vantagem pessoal, conferida e verificável tão-só no momento em que ele se afastaram do cargo, ou, então, no momento em que se aposentaram, constando do ato da aposentadoria a expressa referência de que eles incorporavam, juntamente com o valor de vencimento correspondente ao padrão do seu cargo, levando, assim, para aposentadoria, esse título de perceber a diferença entre o valor do vencimento do cargo efetivo e o do cargo em comissão exercido.

Não é possível que lei posterior venha a desconstituir esse título, após ter o funcionário exercido pelo número de anos previstos na lei em vigor à época em que constituído esse título de direito.

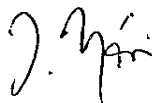
O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES - A Constituição só assegura ao aposentado as vantagens da atividade, mas não assegura aos em atividade as vantagens dos aposentados.

O SR. MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA - Compreendo que o funcionário em atividade tem essa vantagem; daí entender tratar-se

J. Néri

de um título que a lei posterior não poderia desfazer, ou seja, um título a perceber, repito, a diferença entre o seu cargo efetivo e a remuneração atribuível ao cargo em comissão que, por tantos anos, foi exercido. Se foi, por exemplo, um diretor administrativo, padrão 5, e exerceu esse cargo durante 10 anos, depois se afastou por haver sido dispensado ou exonerado daquele cargo, ele ficou com direito à agregação a este cargo que, em síntese, significa perceber a diferença entre o valor do cargo efetivo e o referencial. Se o seu cargo efetivo tiver um grande avanço e o cargo em comissão não for revalorizado, essa diferença tenderá a diminuir, mas se o seu cargo efetivo permanecer em determinado patamar e esse cargo em comissão for revalorizado, tem o servidor um título de direito pessoal que se constituiu. Não é uma situação generalizada para todos; é, tão-só, para aqueles que satisfizeram determinados pressupostos. Não se trata de revalorização ou vantagem para todos; aí, sim, não há direito adquirido, mas um sistema de remuneração. O que não se pode é retirar um direito conquistado individualmente num determinado momento, segundo a lei em vigor, sob essa invocação. O título, a meu ver, que se constituiu em favor dele foi o de perceber a diferença entre o seu cargo efetivo e o valor da retribuição do cargo em comissão, que, por tantos anos, exerceu. Isso permanece e não é incompatível com a lei nova, porque se ela manteve uma revalorização para aquele cargo, esse elemento de referência continua existindo. Não há mudança de regime.

Com essas considerações, não conheço do recurso.



1034

13/05/1998

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 226.462-5 SANTA CATARINA**V O T O**

O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES - Sr. Presidente, fui relator na Primeira Turma, como salientou o eminente Ministro Sepúlveda Pertence, do primeiro acórdão a respeito desta matéria.

Nele, mantive-me fiel ao princípio, de há muito firmado nesta Corte, de que não há direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual, antes da atual Constituição, era possível diminuir os vencimentos dos servidores em atividade por não serem eles irredutíveis, só havendo direito adquirido em favor do aposentado no tocante ao **quantum** percebido no momento da aposentadoria.

O § 4º do artigo 40 da atual Constituição é inovação em nosso sistema jurídico, e inovação que estende aos aposentados as vantagens outorgadas aos servidores em atividade, não havendo, porém, a recíproca, tanto assim que alguns Ministros aposentados desta Casa percebem proventos superiores ao máximo percebido pelos em atividade. Essa inovação visou a que não se prejudicassem os aposentados com um quase congelamento de seus proventos.

No caso, Sr. Presidente, temos um exemplo de hipótese de aplicação do princípio de que não há direito adquirido a regime



jurídico, porque a estabilidade financeira não é equiparada a estabilidade no cargo.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Aliás, significativamente, os nossos amáveis contendores da Segunda Turma têm dito "agregação ao cargo", enquanto nós falamos apenas de estabilidade financeira.

O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES - Por isso mesmo, não temos invocado o princípio da vedação de vinculação, cuja inaplicabilidade, aliás, sustentei, em face da Constituição anterior, num dos primeiros acórdãos que tratou dessa questão, e o fiz argumentando que a estabilidade financeira visava a manter o quantum que o servidor perderia ao deixar o cargo em comissão, a fim de que permanecesse com o mesmo nível de padrão de vida.

Para concluir, observo, também, que não há que se falar em aplicação do § 4º do artigo 40 da Constituição, pois a equivalência aí estabelecida é entre o inativo e o em atividade na mesma posição que aquele ocupava, e no caso o em atividade com estabilidade financeira também não tem com relação a ela a vantagem que o inativo pleiteia.

Assim, acompanho o eminente relator.

1036

PLENÁRIO

EXTRATQ DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 226.462-5

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE. : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV. : PGE-SC - PAULO RONEY ÁVILA FAGUNDES
RECDOS. : ERNANI ABREU SANTA RITTA E OUTROS
ADVDS. : SEBASTIÃO DA SILVA PORTO E OUTRO

Decisão : O Tribunal, por maioria, conheceu do recurso extraordinário e lhe deu provimento, vencidos os Srs. Ministros Maurício Corrêa, Marco Aurélio, Néri da Silveira e Carlos Velloso, que dele não conheciam. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Celso de Mello, Presidente. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Velloso, Vice-Presidente. Plenário, 13.5.98.

Presidência do Senhor Ministro Carlos Velloso, Vice-Presidente. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.


Luiz Tomimatsu
Coordenador